



CAMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 2.993, DE 2015

(PL Nº 3.003, de 2015, apensado)

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disciplina a conduta a ser observada pelas concessionárias de serviços móvel de telecomunicações no tocante à utilização, pelos consumidores, dos aplicativos de mensagens multiplataforma que se utilizam da rede mundial de computadores (Internet) ou das redes de serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

“Art. 61.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Os aplicativos de mensagens multiplataforma são considerados serviços de valor adicionado para os quais se aplicam as seguintes disposições:

I – o aplicativo de mensagens multiplataforma que faça uso do número telefônico para identificação do usuário é considerado serviço de valor adicionado;

II – é assegurado aos aplicativos de mensagens multiplataformas o uso das redes de serviços de telecomunicações com os mesmos condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado;

III – os condicionamentos de que trata o § 2º deste artigo não estabelecerão restrições ao tráfego de dados de aplicativos de mensagem multiplataforma sobre as redes de serviços de telecomunicações ou a possibilidade



*de cobrança de tarifas ou preços diferenciados caso o usuário do serviço de telecomunicações faça uso desses aplicativos.*

*§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por aplicativo de mensagens multiplataforma aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens pelo aparelho de telefonia móvel de forma gratuita com outros usuários ou por meio de grupos de usuários, e que pode ser instalado em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral.*

*§ 5º As mensagens de que trata o § 4º deste artigo podem veicular textos, vídeo e áudio". (NR)*

Art. 2º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

*"Art. 39. ....*

*.....*

*XIV – exigir do consumidor nova contratação de pacote de dados, quando o mesmo já o possui, em razão da utilização do serviço de voz, para fazer uso do envio ou recebimento de mensagens por meio da utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma, considerado para esta finalidade como aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens pelo aparelho de telefonia móvel de forma gratuita com outros usuários ou por meio de grupos de usuários, e que pode ser instalado em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral, bem como efetuar o seu bloqueio do mencionado aplicativo". (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente